



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 102/2019

PROCESSO Nº. 163/2019, REFERENTE AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 102/2019; OBJETO: “REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, UTENSÍLIOS E MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA PARA ATENDER À DEMANDA DA SECRETARIA E EDUCAÇÃO E DO FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE CAMPOS NOVOS.”

Trata-se de Impugnação ao Edital, apresentado por Paraná Foods Comércio EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.170.620/0001-37, com sede a Rod SC 283, Centro, em Planalto Alegre/SC, a qual apresentou petição firmada por pessoa desprovida de comprovação de identificação pessoal, sem a juntada do ato constitutivo da impugnante, ou qualquer outro documento capaz de identificá-lo. Nesta condição aportou, via correios a referida peça, proposta em face aos termos do Edital do Pregão Presencial nº. 102/2019, conforme segue:

I. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

De acordo com o subitem “11.1.” do Edital: **“Decairá do direito de impugnar os termos do Edital aquele que não o fizer até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a realização do Pregão, apontando de forma clara e objetiva as falhas e/ou irregularidades que entende viciarem o mesmo.”** (grifo nosso).

Considerando que a referida peça impugnatória ignorou formas procedimentais previstas expressamente no próprio edital, objeto da controvérsia, ainda, quanto a sua apresentação, observa-se que esta foi apresentada e protocolada no dia 14/11/2019, considerando que a data estabelecida para a abertura da sessão pública é dia 28/11/2019, e



que não se computa o dia do início, o primeiro dia útil anterior, na contagem regressiva para a realização do certame é o dia 27/11/2019; o segundo é o dia 26/11/2019. Logo, qualquer licitante poderia impugnar o ato convocatório do referido Pregão até as 23h59m do dia 22/11/2019.

Recebida a petição de impugnação, por meio do protocolo central, foi a mesma despachada a este Pregoeiro, e, portanto, observado o prazo legal para apresentação do ato de impugnação, a mesma mostra-se tempestiva.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante alega que a exigência contida na retificação do item “4.”, subitem “4.4” do Instrumento Convocatório é medida restritiva da competitividade, o que no seu entendimento impõe, “[...] *RESTRICÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SEDIADAS FORA DO LIMETE IMPOSTO NO EDITAL*”, vez que no subitem “4.4” do edital, concede o benefício da prioridade de contratação às Micros e Pequenas Empresas sediadas local ou regionalmente, vejamos:

4.4. Em conformidade com o disposto no art. 47 da Lei Complementar Federal n. 123/2006, c/c art. 9, II do Decreto Federal n. 8.538/2015, de 6 de outubro de 2015, as empresas que possuem suas sedes administrativas localizadas na Microrregião da AMPLASC (Campos Novos, Abdon Batista, Brunópolis, Celso Ramos, Monte Carlo, Vargem e Zortéa) terão vantagem de 10% (dez por cento) sobre o melhor preço válido das demais concorrentes. A vantagem estabelecida neste certame visa propiciar o desenvolvimento econômico e social no âmbito regional, viabilizando a competição de ME's e EPP's com grandes empresas do segmento. Ademais, visa ampliar a eficiência dos serviços públicos, atentando-se ao princípio constitucional da economicidade, uma vez que há várias empresas estabelecidas no território para o ramo pertinente. Em síntese, referida vantagem, além de estimular a economia local, tem como intuito promover a agilidade, a rapidez e a eficiência na prestação dos serviços. (grifo nosso).

Relata, que referida prioridade de contratação estabelecida, poderia ocasionar prejuízo com a contratação de empresas somente da região descrita no edital, o que esteou no art. 49, inciso III da Lei de Licitações nº 8.666/1993.



Por fim, requer a Impugnante, seja excluído do edital de licitação o item 5.1 e seguintes por entender não ser vantajoso para a administração a contratação de empresas estabelecidas na delimitação editalícia, ou caso mantido que conste a ampliação territorial até o município de Planalto Alegre-SC onde se estabelece a sede da Impugnante, nos seguintes termos:

Desta forma, o Impugnante requer seja excluído do Edital de Licitação o item 5.1 e seguintes do Edital por não ser vantajoso para a administração a contratação com somente empresa estabelecidas na delimitação deste item do Edital, e por restringir a ampliação da competitividade;

Ou, caso o Município não aceite a exclusão do item 4.4 e seguintes do Edital, que amplie a área de abrangência/delimitação de região, para que, seja incluído dentro da delimitação até o Município de Planalto Alegre/SC sede da Impugnante, pela proximidade de distância entre estes municípios.

Eis o relato do essencial.

III. DA ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS

Preliminarmente, vale ressaltar que o instituto da prioridade de contratação contidas no subitem “4.4” do Instrumento Convocatório, tem por objetivo resguardar a Administração Pública em eventuais contratações, na medida em que utiliza mecanismos previstos na legislação vigente, visando a realização de contratações sustentáveis e cada vez mais representativa, para fomentar a relação comercial isonômica.

Nesse sentido a Constituição Federal trata da sustentabilidade econômico-social, norteando a preocupação com as Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte, *in verbis*:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

[...]



Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. (grifo nosso).

Aliás, a administração não pode se descuidar de que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, pois deverá ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.

Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula “comprometedora ou restritiva do caráter competitivo”, mas apenas o primado pela melhor proposta, e conseqüente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público e do tratamento isonômico entre os licitantes.

Entretanto, das razões da impugnação interposta verifica-se que estas dizem respeito ao conteúdo do Edital de abertura do processo licitatório. A qual, mesmo desprovida de identificação contratual e representativa documental de seus administradores, ainda assim, entende-se por medida de salvaguardar do interesse público, receber e analisar os fundamentos do instrumento impugnador.

Ressalte-se ainda, que é dever do licitante conhecer na íntegra as disposições do edital de abertura do processo licitatório, pois é o documento que contém as diretrizes que norteiam o andamento do processo, respeitadas as disposições legais, em especial a Lei de Licitações – (Lei nº. 8.666/93).

Ademais, a legislação aplicável não veda o estabelecimento de critérios de diferenciação entre os licitantes para os fins de julgamento das propostas apresentadas, desde que estas sejam compatíveis com as finalidades públicas perseguidas com a contratação. Vejamos o referido art. 3º, § 1º, I da Lei de Licitações que estabelece que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:



I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

O referido dispositivo não pode ser lido e interpretado de uma maneira descontextualizada, no sentido de que não seria admitida na legislação qualquer forma de exigência para o cumprimento do objeto, mas sim de forma sistêmica, por meio do reconhecimento de que é permitido o estabelecimento de requisitos capazes de contribuir para a fiel execução do serviço ou produto pactuado.

Diante disso, conclui-se que o critério questionado não afronta o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93 e/ou qualquer outra previsão legal.

Desse modo, no presente instrumento convocatório não há qualquer fato capaz de produzir a quebra dos princípios da isonomia e da competitividade, vez que, visando atender ao interesse público, a Administração elenca no edital as condições para o atendimento da legislação vigente, no qual justificadamente augura a prioridade de contratação às Micros e Pequenas Empresas sediadas local ou regionalmente, sem se descuidar dos Princípios norteiam a administração pública, pois diferentemente do entendimento da impugnante, que considera poder participar apenas empresas sediadas local e regionalmente, isso não se sustenta, posto que se trata de licitação exclusiva para a participação de MEs e EPPs, permissiva a participação de todas as Micros e Pequenas Empresas sem qualquer limitação territorial para participação, entretanto, assegura-se no item “4.”, subitem “4.4”, o tratamento diferenciado para as Micros e Pequenas Empresas sediadas Local ou Regionalmente, qual seja o da prioridade de contratação, vejamos:

4. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

4.1 Poderão participar desta Licitação:

4.2 Empresas legalmente constituída no ramo de atividade do objeto que satisfaçam as condições do presente Edital;

4.3 Exclusivamente Microempresas, Microempreendedores Individuais e Empresas de Pequeno Porte (art. 48, inciso I, da Lei Complementar 123/2006), legalmente constituídas no ramo de atividade do objeto, que satisfaçam as condições do presente Edital;



4.4 Em conformidade com o disposto no art. 47 da Lei Complementar Federal n. 123/2006, c/c art. 9, II do Decreto Federal n. 8.538/2015, de 6 de outubro de 2015, as empresas que possuem suas sedes administrativas localizadas na Microrregião da AMPLASC (Campos Novos, Abdon Batista, Brunópolis, Celso Ramos, Monte Carlo, Vargem e Zortéa) terão vantagem de 10% (dez por cento) sobre o melhor preço válido das demais concorrentes. A vantagem estabelecida neste certame visa propiciar o desenvolvimento econômico e social no âmbito regional, viabilizando a competição de ME's e EPP's com grandes empresas do segmento. Ademais, visa ampliar a eficiência dos serviços públicos, atentando-se ao princípio constitucional da economicidade, uma vez que há várias empresas estabelecidas no território para o ramo pertinente. Em síntese, referida vantagem, além de estimular a economia local, tem como intuito promover a agilidade, a rapidez e a eficiência na prestação dos serviços. (grifo nosso).

Nesse sentido, sobre a igualdade entre os licitantes, Meirelles leciona que:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, §1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.

Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 268). (grifou-se).

Sobre princípio da competitividade o professor Joel Niebhur,:

É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se



atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 5ª Ed. Curitiba: Zênite, 2008, página 49). (grifou-se).

Logo, a Administração Pública discricionariamente e previamente descreveu em edital um critério de ‘região’, impessoal, objetivo e uniformemente aplicado aos certames licitatórios deste ente, o que resta vedada a modificação injustificada dos parâmetros empregados no instrumento convocatório, resguardos o interesse público.

Sobre a finalidade das Licitações Públicas, a Corte Superior de Justiça, decidiu:

Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade. Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)”. (grifou-se)

No estrito cumprimento do dever legal, a Administração Pública deve observar o que diz a Lei Complementar nº 147/2014 que alterou a Lei Complementar nº 123/06, que originou a criação da prioridade para beneficiar as MEs ou EPPs em âmbito local ou regional.

Sobre referido benefício, o art. 48 passou a dispor em seu §3º, que:

Art. 48 – [...]

§3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (grifo nosso).

Ao tratar do tema sobre a prioridade de contratação concedido pela Administração Pública as MEs e EPPs sediadas local ou regionalmente, questionado por este município o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC, no XIX-Ciclo de Estudos de



Controle Público da Administração Municipal proferiu orientação sobre a prioridade de contratação concedido as MEs e EPPs sediadas local ou regionalmente, *in verbis*:

f) prioridade de contratação às MEs e EPPs sediadas local ou regionalmente: de acordo com o § 3º do art. 48 da Lei Complementar n.º 123/2006, quando a Administração estiver diante da realização das mencionadas licitações diferenciadas e exclusivas, poderá, ainda

e justificadamente, estabelecer prioridade de contratação às MEs e EPPs sediadas local ou regionalmente. Nesse caso, a ME/EPP que apresentar sua proposta de preço com valor até 10% superior ao valor da proposta apresentada pela primeira colocada (sendo este o limite percentual a ser observado), terá prioridade na contratação, exercendo, assim, o seu direito de preferência.

Não se trata de uma licitação exclusiva para MEs/EPPs sediadas local ou regionalmente, mas uma espécie de "margem de preferência" criada em favor delas. Ou seja, a licitação exclusiva e a com cotas reservadas devem ser destinadas a todas as MEs/EPPs, e não apenas às pequenas empresas sediadas local e regionalmente.

Cita-se o Acórdão nº 157/2019, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) (PARANÁ, 2019), segundo o qual a prioridade na contratação de ME/EPP local ou regional não significa proibir a participação de empresas sediadas em outros lugares, visto que o impedimento territorial à participação em licitação contraria a Lei de Licitações.

Há entendimentos que de acordo como § 3º do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006 a administração estaria autorizada a pagar até 10% mais caro por produtos ou serviços prestados por MEs ou EPPs locais ou regionais fomentando com isso o crescimento local, desde que tais valores estejam dentro dos parâmetros de mercado.

No TCE/SC a matéria ainda está sendo discutida e não foi julgada. No entanto, foi exarado o parecer da Coordenadoria de Consultas no processo CON 17/00811921, nos seguintes termos:

Em uma licitação em que o critério de julgamento seja o menor preço, em havendo licitante ME/EPP sediada local ou regionalmente e, tendo esta ofertado preço superior em até 10% do menor valor ofertado por outra ME/EPP sediada fora da localidade ou região, aquela terá a oportunidade de apresentar proposta com preço inferior à "considerada vencedora do certame", obedecendo a ordem de classificação, situação em que, aquela que cobrir a proposta e ofertar o menor preço, será adjudicado em seu favor o objeto licitado, tal como ocorre nos empates fictos previstos na LC 123/2006. (SANTA CATARINA, 2019).

Registre-se que de acordo com o art. 9º, inc. II, do Decreto nº 8.538/15 (BRASIL, 2019a), a ME/EPP com sede local ou regional, para vencer, deverá cobrir a melhor oferta. Se não apresentar nova proposta apta a cobrir a melhor proposta, serão convocadas as remanescentes local/regional na ordem de classificação, dentro do percentual de 10%.

No mesmo sentido, em recente consulta realizado via *e-mail*, junto ao TCE/SC, Azor El Achkar, M.Sc, Auditor Fiscal de Controle Externo, Tribunal de Contas de Santa Catarina, Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, Coordenadoria de Obras e Serviços de Engenharia, Divisão 4 – Concessões e PPPs procedeu a seguinte resposta:



Este Tribunal tem entendido que a preferência para contratação para ME e EPP situadas localmente deve ocorrer apenas em licitações exclusivas, e não abertas. No caso da abertas, prevalece a regra do art. 45 da Lei (empate ficto). Segue em anexo apostila do Ciclo de Estudos deste ano em que tratamos do tema. De: Município de Campos Novos <pregao@camposnovos.sc.gov.br> Enviada em: sexta-feira, 4 de outubro de 2019 18:02, Para: azor@tce.sc.gov.br Assunto: DÚVIDA BENEFÍCIO MICROEMPRESAS E EPP (grifou-se).

Ainda, no sentido de regulamentar a questão no âmbito municipal, o Decreto nº 8090/18 de 03/09/2018, disponível em: < <https://leismunicipais.com.br/a1/sc/c/campos-novos/decreto/2018/809/8090/decreto-n-8090-2018-regulamenta-o-tratamento-favorecido-diferenciado-e-simplificado-para-as-microempresas-empresas-de-pequeno-porte-agricultores-familiares-produtores-rurais-pessoa-fisica-microempreendedores-individuais-e-sociedades-cooperativas-de-consumo-nas-contratacoes-publicas-de-bens-servicos-e-obras-no-ambito-da-administracao-publica-municipal?q=licita%C3%A7> >, em seus artigos 4º, 13 e 21 assegura:

Art. 4º As necessidades de compras de gêneros alimentícios perecíveis e outros produtos perecíveis, por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, serão preferencialmente adequadas à oferta de produtores locais ou regionais. (grifo nosso).

Ainda, referido decreto ao tratar sobre o instituto do direito de preferência de contratação diz:

DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

Art. 13 Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

§ 3º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não houver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.



Art. 14 A preferência de que trata o caput do artigo anterior será concedida da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos § 1º e 2º do art. 6, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos § 1º e 2º do art. 6, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta. (grifo nosso).

O mesmo diploma legal, observada a discricionariedade administrativa, trata do limite geográfico para concessão do benefício da prioridade de contratação, vejamos:

DA REGIONALIDADE

Art. 20 Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I - local ou municipal: o limite geográfico do município;

II - regional: uma das alternativas a seguir, de conformidade com o que dispuser o instrumento convocatório:

a) o âmbito dos municípios constituintes da mesorregião e/ou da microrregião geográfica a que pertence o próprio Município, definida pelo IBGE para Santa Catarina;

b) o âmbito dos municípios constituintes da Associação dos Municípios, AMPLASC - Associação dos Municípios do Planalto Sul de Santa Catarina, a que pertence o próprio Município;

c) o âmbito dos municípios, dentro do Estado, existentes dentro de um raio de distância, definido no instrumento convocatório, em quilômetros, superior aos limites geográficos do próprio Município;

d) outro critério superior aos limites geográficos do próprio Município, dentro do Estado, desde que justificado. (grifo nosso).

Isto posto, observadas as previsões legais, em se tratando de aquisição de produtos comuns, pode se verificar em rápida pesquisa que há dezenas de fornecedores dos produtos licitados sediados local e regionalmente, portanto, se tratando de licitação exclusiva para MEs e EPPs, imperioso é o dever legal de se estabelecer a prioridade de contratação para as empresas MEs e EPPs sediadas local ou regionalmente, pois este benefício é aplicável nas licitações exclusivas para tais empresas.

Assim, não se vislumbra qualquer restrição ou ilegalidade no edital do processo licitatório. No entanto, sem qualquer amparo legal adequado ao caso, tenta a Impugnante



criar uma situação inexistente, talvez com o objetivo de estabelecer uma grande confusão em relação ao instituto da prioridade de contratação, querendo fazer crer de que referido benefício restringe a sua participação e de outro licitantes de cujas sedes não estejam estabelecidas nos limites territoriais, ora determinado, qual seja, (Microrregião da AMPLASC - Campos Novos, Abdon Batista, Brunópolis, Celso Ramos, Monte Carlo, Vargem e Zortéa), o que não se sustenta, pois o que se concede as MEs e EPPs locais e regionais em relação as outras MEs e EPPs externas é apenas o benefício na forma de participação, conforme previsão no artigo 14, inciso I do Decreto Municipal nº 8090/18 de 03/09/2018, "I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;" (grifo nosso).

Feitas estas considerações, pode se concluir de que não há óbices, quanto aos termos do edital em questão, vez que as exigências apresentam-se em consonância ao objeto licitado e plenamente em conformidade com a legislação vigente.

IV. DECISÃO

Ante o exposto, delibera-se por conhecer da impugnação interposta, para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se o edital do Pregão Presencial nº. 102/2019 sem alterações ou ratificações, nesse ponto, vez que referido processo licitatório se encontra em consonância com a legislação vigente e demais princípios concernentes ao Direito Administrativo.

Publique-se, de ciência à Impugnante por *e-mail* ou mediante publicidade no site oficial desta municipalidade.

Campos Novos/ SC, 14 de novembro de 2019.



MAURO CESAR GONÇALVES
Pregoeiro